

PARECER Nº 0001/2022 – CE

Protocolo nº 8033/2020 – Processo nº 1361/2020

Data: 20/10/2020

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 58/2020**, que “Acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente”.

Autor: Deputado. Estadual Carlos Avallone.

Substitutivo Integral nº 01, que “Acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente”.

Autor: Deputado Estadual Lúdio Cabral

Substitutivo Integral nº 02, que “Altera dispositivos a Lei Complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente”.

Autor: Deputado Estadual Lúdio Cabral

Relator: Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco

I – Relatório

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/10/2020, foi colocada em pauta no dia 21/10/2020, tendo o seu devido cumprimento no dia 02/12/2020, sendo encaminhada à Comissão Especial no dia 09/12/2020, recebida pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE, no dia 09/12/2020, para emissão de Parecer quanto ao mérito, o qual foi analisado e aprovado pela Comissão Especial o referido PLC e pela Prejudicialidade da Emenda nº 01 de autoria da Deputada Estadual Janaína Riva.

No dia 05/01/2021 o referido PLC retornou com o Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Estadual Lúdio Cabral e o Substitutivo Integral nº 02, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE, para ser encaminhado à Comissão Especial, com o intuito de análise e parecer meritório.

É a síntese do que tinha a relatar.

II – Análise

Preliminarmente há que se tratar da questão acerca da competência da Comissão Especial, sobretudo no que diz respeito à análise de proposta de Projeto de Lei Complementar.

Estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis, de acordo com o Art. 372, combinado com o Art. 305 e Parágrafo único, o seguinte:

“Art. 372 – São Comissões Especiais às constituídas para:

I – Emitir parecer:

- a) *nos casos previstos neste Regimento Interno;*
- b) *nas propostas de emenda à Constituição Estadual;*
- c) *nos vetos à proposição de lei;*
- d) *nos pedidos de instauração de processo por crime de responsabilidade;*

II – Proceder estudo sobre matéria determinada ou desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário.”

“Art. 305 - Os projetos de Códigos, Leis Orgânicas, Leis Complementares, Estatutos e Consolidações, depois de considerados objeto de deliberação, serão disponibilizado para os Gabinetes dos Deputados por meios eletrônicos.

Parágrafo único - A seguir, a Mesa nomeará, em comum acordo com as Lideranças Partidárias, Comissão Especial para

manifestar-se sobre a matéria, no que concerne ao mérito e à sua conveniência.”

Verificada a competência desta Comissão, as proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões competentes (Art. 356, parágrafo único, do Regimento Interno).

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, no segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deve ser apensada.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

De início, convém registrar que o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 58/2020, visa acrescentar os parágrafos 10, 11, 12 e 13 ao Art. 62 a Lei Complementar nº 38 de 1995, a qual instituiu o Código Ambiental do Estado de Mato Grosso e estabeleceu as bases normativas para a Política Estadual do Meio Ambiente.

Em síntese, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 58/2020, de autoria do Deputado Estadual Carlos Avallone, busca propor a possibilidade de fins de utilidade pública, interesse social, exploração de minerais não metálicos, pesquisa científica fica permitida a compensação ou remanejamento da reserva legal para extrapropriedade com ganho ambiental.

O Art. 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, ficará acrescidos os parágrafos 10, 11, 12 e 13, com a seguinte redação:

”Art. 62 (...)

§10º Para fins de utilidade pública, interesse social, exploração de mineral, pesquisa científica fica permitida a compensação ou

remanejamento da reserva legal para extrapropriedade, mesmo que já tenha sido averbada ou registrada no órgão ambiental competente.

§11º Fica permitida a compensação da reserva legal dentro da propriedade rural para qualquer tipo de vegetação nativa, desde que haja ganho ambiental.

§12º Admite-se a exploração da Reserva Legal, para fins de utilidade pública, interesse social, exploração mineral, pesquisa científica, e outros requisitos previstos em lei, bem como a realização da compensação ou regeneração da área utilizada, mediante o Licenciamento Ambiental do órgão Estadual competente:

I - no caso da supressão da Reserva Legal de que trata o § 12º deste artigo, é obrigatória, antes da realização da supressão, a apresentação de projeto técnico de compensação ou regeneração da flora, pelo órgão ambiental estadual;

II - serão aceitas como medidas compensatórias a realocação da Reserva Legal dentro da propriedade, a compensação da reserva extra propriedade ou a doação de área para Unidade de Conservação no mesmo bioma;

III - a compensação por reserva extrapropriedade, das áreas superficiais ocupadas por atividades minerárias deverá ser prioritariamente implantada no Estado de Mato Grosso, incidindo 5% (cinco por cento) a mais da área equivalente à área minerada que será compensada.

§13º Admite-se a exploração da Reserva Legal mediante o manejo sustentável, previamente aprovado pelo Órgão competente, de acordo com as modalidades previstas nos artigos 21 e 22 da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012."

A proposta do Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Estadual Lúdio Cabral apresenta as seguintes alterações:

"Art. 62 (...)

§10º Fica permitida a realocação da reserva legal dentro da propriedade rural que continha a Reserva Legal de origem, mediante aprovação de órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada, mesmo que já tenha sido averbada ou registrada no órgão ambiental competente.

I – A nova Área de Reserva Legal proveniente da realocação referida no caput deverá localizar-se em área com flora, fauna, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

II – O órgão estadual competente deverá, além de verificar os atributos do inciso anterior, levar em consideração os estudos e critérios determinados nos incisos do art. 14 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012

§11º Admite-se a exploração da Reserva Legal, para fins de utilidade pública, interesse social, exploração e pesquisa mineral para empreendimentos que não possuam alternativa locacional que não a Área de Reserva Legal e outros requisitos previstos em lei, mediante a restauração da área utilizada, e aprovação do licenciamento ambiental da atividade pelo órgão ambiental competente, atendidos os seguintes requisitos:

I – Licenciamento Ambiental expedido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente mediante apresentação e aprovação do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA);

II – Em caso de extração mineral, comprovação da impossibilidade de extração do minério em outra área e a viabilidade de restauração da área após a exploração;

III – No caso de supressão vegetal, é obrigatória, antes da realização da supressão, a apresentação e aprovação de projeto técnico de recomposição da flora da área de reserva legal, para o setor responsável pelo licenciamento ambiental;

Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Presidente
DEPUTADO ALLAN KARDEC
Vice-Presidente
DEPUTADO FAISSAL
Membro Titular
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular

IV – É vetada medidas compensatórias que incluam a realocação da Reserva legal extrapropriedade, mesmo que em área para Unidade de Conservação;

V – Não será permitida a realocação dentro da propriedade em áreas onde haja descaracterização da cobertura vegetal e nem o prejuízo da conservação da vegetação nativa da área, devendo ser priorizada a recomposta da vegetação nativa na área explorada garantindo a manutenção da diversidade das espécies e dos corredores ecológicos;

VI – É obrigatório conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas e assegurar o resgate e reintrodução da fauna.

A proposta do Substitutivo Integral nº 02, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco apresenta as seguintes alterações:

"Art. 62 (...)

§10º Para fins de utilidade pública, interesse social, exploração de mineral, pesquisa científica fica permitida a compensação ou remanejamento da reserva legal para a extrapropriedade, mesmo que já tenha sido averbada ou registrada no órgão ambiental competente, ter o Licenciamento Ambiental do órgão Estadual Competente e de projeto técnico, respeitando à legislação do artigo 14 do Código Florestal.

§11º Fica permitida a compensação da reserva legal dentro da propriedade rural para qualquer tipo de vegetação nativa, desde que haja ganho ambiental, cumprindo á legislação do artigo 14 do Código Florestal.

O Código Florestal de 1934 tem por característica ser o primeiro dispositivo legal a tratar as florestas como um bem natural que deve ser conservado a toda a sociedade, se constituindo em um grande passo para a proteção dos recursos florestais, diante dos avanços do desmatamento.

A Reserva Legal é uma área a qual a cobertura de vegetação nativa deve ser mantida ou restaurada, mas sua localização deve ser aprovada pelo órgão ambiental, de acordo com os percentuais descritos em Lei, e observadas as demais exigências legais.

A Reserva Legal foi definida pela Lei nº 4.771 de 1965 como sendo:

“(...) a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.”

Posteriormente, a Lei nº 12.651 de 2012, institui um novo Código Florestal, revogando a Lei nº 4.771/65. No seu artigo 3º ele define a Reserva Legal como sendo:

“Art. 3º, inciso III (Lei nº 12.651/2012) – Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.”

Vale repetir que fica claro com o texto da Lei que a exploração florestal na Reserva legal, inclusive com objetivos comerciais, é permitida por meio de planos de manejo florestais sustentáveis.

Em que pesem às propostas apresentadas pelo Deputado Estadual Lúdio Cabral no Substitutivo Integral nº 01 e pelo Deputado Estadual Valdir Barranco no Substitutivo Integral nº 2, ambos ao PLC nº 58/2020, serem louváveis, em prol ao meio ambiente, porém, as mesmas não atendem ao propósito apresentado ao referido PLC, onde

busca propor a possibilidade de fins de utilidade pública, interesse social, exploração de minerais não metálicos, pesquisa científica fica permitida a compensação ou remanejamento da reserva legal para extrapropriedade com ganho ambiental. Considerando que em outros Estados da Federação já adotam esta proposta, e assim, demonstrado que não houve prejuízos ao meio ambiente, muito ao contrário, ao tempo em que se viabilizou a exploração mineraria sustentável e criou um Fundo de Mineração a ser aplicado ao Meio Ambiente.

Por todas as razões e justificativas alhures consignadas, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 58/2020, de autoria do Deputado Estadual Carlos Avallone, pela **Prejudicialidade** da Emenda nº 01 de autoria da Deputada Estadual Janaina Riva, pela **Rejeição** do Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Estadual Lúdio Cabral e pela **Rejeição** do Substitutivo Integral nº 02, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Referente ao Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 58/2020, que *“Acréscenta dispositivos a Lei Complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente.”*

O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 58/2020, ao possibilitar, para fins de utilidade pública, interesse social, exploração de minerais não metálicos, pesquisa científica fica permitida a compensação ou remanejamento da reserva legal para extrapropriedade com ganho ambiental, é de grande valia, uma vez que promove o desenvolvimento assegurando à preservação do meio ambiente.

Dá análise do teor da Emenda nº 01, acostada ao Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 58/2020 pela Deputada Estadual Janaina Riva, verifica-se que restou prejudicada em razão da técnica legislativa adotada e pela Rejeição do Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Estadual Lúdio Cabral e pela Rejeição do Substitutivo Intergal nº

Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE

Presidente

DEPUTADO ALLAN KARDEC

Vice Presidente

DEPUTADO FAISSAL

Membro Titular

DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO

Membro Titular

DEPUTADO XUXU DAL MOLIN

Membro Titular

02, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, uma vez que não atendem ao objetivo proposto do PLC nº 58/2020.

Por todas as razões e justificativas alhures consignadas, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 58/2020 de autoria do Deputado Estadual Carlos Avallone, pela **Prejudicialidade** da Emenda nº 01 de autoria da Deputada Estadual Janaina Riva, pela **Rejeição** do Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Estadual Lúdio Cabral e pela **Rejeição** do Substitutivo Integral nº 02, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 05 de janeiro de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 58/2020 – Substitutivo Integral nº 01 - Parecer nº 001/2022.
Reunião da Comissão em: <u>05 / 01 / 2022</u>
Presidente: <u>Dep. Carlos Avallone</u>
Relator: <u>Dep. Dilmar Dal Bosco</u>

VOTO DO RELATOR

Por todas as razões e justificativas expostas acima, quanto ao mérito, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 58/2020** de autoria do Deputado Carlos Avallone, pela **Prejudicialidade** da Emenda nº 01 de autoria da Deputada Estadual Janaina Riva, pela **Rejeição** do Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Estadual Lúdio Cabral e pela **Rejeição** do Substitutivo Integral nº 02, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO ALLAN KARDEC Vice Presidente	
DEPUTADO FAISSAL Membro Titular	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO Membro Titular	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN Membro Titular	